Ofício nº **015/2021** – GAPRE
Veto n° **001/2021** – Ref.: Autógrafo de Lei nº **004/2021.**

Eusébio-CE, 04 de março de 2021.

Senhor Presidente,

Vimos por meio do presente com fulcro no art. 56, inciso V, da Lei Orgânica do Município, apresentar a Vossa Excelência, VETO PARCIAL ao Autógrafo de Lei nº 004/2021, que *"Dispõe, no âmbito do Município de Eusébio, sobre o serviço de cuidador de idosos."*, apresentando, para tanto as RAZÕES DO VETO abaixo:

Reconhecendo o relevante mérito da medida, que visa oferecer suporte aos idosos dependentes de cuidados, acolho o texto aprovado em seus aspectos essenciais, à exceção de seus artigos 1º (*caput*), 2º, 3º e 5º na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Não pode o Poder Legislativo impor encargos aos órgãos da administração pública municipal, como o faz ao referenciar a Secretaria de Saúde do Município e o Conselho do idoso. Verifica-se, pois, que as aludidas previsões cuidam de impor incumbências específicas a determinados órgãos municipais, não se tratando de meras diretrizes, mas de ações concretas a serem realizadas pelo Executivo quando da prestação do serviço público.

Além disso, o art. 5º, ao dispor sobre as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento, apenas menciona que o infrator estará sujeito a advertência ou multa, "a ser fixada em regulamento". Em nenhum momento fica evidenciado de que forma se dará essa aplicação, restando pouco clara, e por esse motivo, prejudicada sua disposição.

Com exceção das razões apresentadas para vetar o art. 5º, a matéria aqui versada é de competência privativa do Sr. Prefeito, uma vez que institui medida atinente à organização administrativa.

Segundo Odete Medauar, organização administrativa engloba preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc". (In "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31). A matéria já foi objeto de análise pelo STF:

> ADI 2.840-5/ESPÍRITO SANTO
> É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, **organização e funcionamento da Administração**. O desrespeito a esta reserva, de observância

> obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, "a" e "e" da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti. (grifado)

Assim sendo, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo. Como ensina Hely Lopes Meirelles:

> Na chefia do Executivo Municipal a missão do prefeito é realizar, e não apenas planejar. Sua função precípua é converter a vontade abstrata e genérica da lei em atos concretos e particulares da administração.
> [...]
> A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade. (In "Direito Municipal Brasileiro". 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 765/6)

Estas, Senhor Presidente, são as razões que motivam VETAR PARCIALMENTE o Autógrafo de Lei nº nº 004/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e seus pares, votos de estima e distinta consideração.

ACILON GONÇALVES PINTO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Exmo. Sr.
Vereador **Francisco Roberto Rocha Silva**
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio/CE